



## PODER EXECUTIVO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.246, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012 e acresce dispositivos ao Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos adiantes enumerados da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

VII - .....

d) coordenação pedagógica;

g) Diretor Escolar e Chefe da Seção Pedagógica das unidades escolares;

Art. 15. ....

§ 2º O Orientador Educacional tem a função de acompanhar o desenvolvimento das habilidades cognitivas e socioemocionais dos estudantes a partir das atividades desenvolvidas no ambiente escolar, mediar conflitos entre estudantes e docentes, implementar estratégias para melhorar a proficiência nas áreas do conhecimento e que reverberem nas condutas dos estudantes, orientar escolhas de carreira, em colaboração com professores, pais e psicólogos atuantes nas escolas da rede pública estadual.

§ 3º O Supervisor Escolar passará a ser denominado como Coordenador Pedagógico e terá a função de planejar, orientar, organizar e garantir a aplicação eficaz do currículo, em colaboração com os professores, nas escolas da rede pública estadual.

Art. 17. ....

II - Técnico Educacional - Inspeção: monitorar o comportamento dos alunos durante os intervalos, horários de entrada e saída, e em outras atividades escolares, colaborar com outros membros da equipe escolar, realizar inspeções regulares dos espaços da escola, incluindo salas de aula, pátios, corredores, banheiros e áreas comuns, e monitorar o acesso de pessoas à escola, garantindo que apenas indivíduos autorizados entrem nas instalações;

VII - Técnico Educacional - Atividades Administrativas: executar atividades administrativas rotineiras de nível médio, prestar apoio técnico, administrativo, financeiro e contábil e executar outras atividades da mesma natureza; e

VIII - Técnico Educacional - Atividades de Secretariado: executar atividades administrativas pertinentes à Secretaria Escolar e prestar apoio técnico e administrativo ao Secretário Escolar.

.....  
Art. 18. ....

.....  
§ 2º Para o exercício das funções de Diretor Escolar, Chefe da Seção Administrativa e Financeira e Chefe da Seção Pedagógica será observado o estabelecido em portaria da Seduc.

.....  
Art. 28. Para efeitos de classificação da tipologia das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual será considerada a complexidade da gestão escolar, de acordo com os critérios estabelecidos por meio de portaria da Seduc.

Parágrafo único. As escolas indígenas e de educação profissional não serão consideradas dentro dos critérios estabelecidos no **caput**, para as escolas indígenas, serão aplicadas normativas próprias, em conformidade com a legislação específica, no caso da educação profissional, compete exclusivamente ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - Idep sua gestão e normatização.

Art. 29. Os quantitativos gerais para a lotação dos Profissionais da Educação Básica nas escolas da Rede Pública Estadual serão estabelecidos por meio de portaria da Seduc.

.....  
Art. 66. ....

.....  
§ 12. A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico, do Orientador Educacional e do Psicopedagogo será de: 8 (oito) horas diárias, em 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas de atuação para 40h semanais; 5 (cinco) horas diárias em turno único, para 25h semanais; e de 4 (quatro) horas diárias em turno único, para 20 h semanais.

.....  
Art. 71. ....

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para os profissionais do magistério lotados nas unidades escolares, com exceção dos Diretores, a saber:

.....  
Art. 77. ....

.....  
II - .....

a) Gratificação de Incentivo à Docência: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares e que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no art. 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar;

b) Gratificação de Unidade Escolar: concedida aos técnicos educacionais pelo exercício na rede estadual de ensino, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, com valor descrito no Anexo V desta Lei Complementar;

.....  
g) Gratificação de Apoio Pedagógico: concedida aos profissionais do Magistério em efetivo exercício na função de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, conforme valores descritos no Anexo VI desta Lei Complementar.

.....  
r) Gratificação pela Complexidade de Gestão Escolar: pelo exercício das funções de Diretor Escolar, Chefe da Seção Administrativa e Financeira e Chefe da Seção Pedagógica, Secretário Escolar, desde de que lotados exclusivamente nas unidades escolares, conforme valores descritos no Anexo XII desta Lei Complementar, com regulamentação por meio de portaria da Seduc.

.....  
§ 3º .....

V - a constante na alínea “p” com todas as gratificações previstas no artigo 77, inciso II, desta Lei Complementar, com exceção da alínea “q”;

.....  
§ 5ºSerá concedida a Gratificação de Incentivo à Docência ao Professor Formador, Professor Classe “C”, lotado e em efetivo exercício na Diretoria de Educação e Superintendências Regionais de Educação onde atua como Formador de Docentes, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Gestores das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino até a data de 31 de dezembro de 2024.

§ 6ºA Gratificação de Incentivo à Docência não é acumulativa com a Gratificação de Ciclo Básico de Aprendizagem (CBA), Gratificação de Aceleração da Aprendizagem (CAA) e Gratificação de Ensino Especial, sendo facultativa ao professor a escolha pela percepção destas gratificações ou da Gratificação de Incentivo à Docência.

§ 7ºNas escolas de Educação Integral os professores das disciplinas regulares poderão receber a Gratificação de Incentivo à Docência independentemente da carga horária mínima de 27 horas em sala de aula, podendo esta carga horária ser complementada com a execução de projetos que atendam às ações do ensino integral nas escolas ou em outras turmas da mesma unidade escolar.

§ 8ºPara a equipe gestora das unidades escolares que atendam extensões ou salas de aulas em localização diversa da unidade escolar deverá ser concedida adicional à Gratificação pela Complexidade de Gestão Escolar, conforme o número de extensões e estrutura escolar fora do prédio da escola sede e valores constantes no Anexo XIII.

§ 9ºAos professores que não atingirem a quantidade de aulas estabelecida no art. 66 desta Lei Complementar, será concedida a Gratificação de Incentivo à Docência desde que reste demonstrada a impossibilidade de atribuição das demais aulas pela Secretaria.

.....  
Art. 78.O enquadramento da unidade escolar, de acordo com a tipologia, será publicado por meio de Ato do Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Educação, anualmente.

§ 1ºTendo a escola direito à nova tipologia, proceder-se-á à adequação dos valores da Gratificação pela Complexidade de Gestão Escolar.

.....  
§ 3ºPara as funções de Diretor Escolar; Chefe da Seção Pedagógica; Superintendente Regional de Educação; Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira será vedada a nomeação de profissionais de áreas consideradas críticas, exceto quando houver necessidade iminente e comprovada ou em caso de eleição para os diretores escolares;

.....  
§ 5ºExcepcionalmente, as funções de Diretor Escolar e de Chefe da Seção Pedagógica, bem como a de Secretário Escolar das unidades escolares da Rede Pública Estadual poderão ser exercidas por profissionais admitidos pelo exterritório Federal de Rondônia que preencham os requisitos legais contidos no parágrafo anterior e tenham sido nomeados pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

.....” (NR)

Art. 2ºOs Anexos IV e V da Lei Complementar nº 680, de 2012, passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3ºFicam acrescidos os Anexos XI, XII e XIII à Lei Complementar nº 680, de 2012, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4ºFicam acrescidos ao Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, o Quadro de Cargos de Direção Superior - CDS das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual, vinculadas à Seduc, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5ºFica o Poder Executivo, para a fiel execução orçamentária e efeitos financeiros desta Lei Complementar, condicionado aos ajustes e à aprovação dos orçamentos financeiros necessários constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1ºAs despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

§ 2ºEsta Lei Complementar somente produzirá efeito financeiros e orçamentários depois da devida autorização específica, mediante alteração na LDO.

Art. 6º Os dispositivos legais desta Lei Complementar que preveem a regulamentação por meio de portaria da Seduc terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a emissão do ato.

Art. 7º Ficam revogados da Lei Complementar nº 680, de 2012:

I - o § 2º do art. 18;

II - os incisos de I a V do art. 28;

III - os incisos de I a IX e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 8º do art. 29;

IV - as alíneas "i" e "m" do inciso II do art. 77;

V - o art. 30;

VI - o § 2º do art. 78; e

VII - os Anexos VI e VII.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 5º.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

"ANEXO IV

**GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA**

<b>Cargo</b>	<b>Etapas de Atuação</b>	<b>Valor Unitário</b>
Professor 40h	Anos Iniciais (3º ao 5º ano), Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e Séries do Ensino Médio	R\$ 1.300,00
Professor 25h	Anos Iniciais (3º ao 5º) do Ensino Fundamental	R\$ 1.300,00
	Anos Finais (6º ao 9º) do Ensino Fundamental e Séries do Ensino Médio	R\$ 812,50
Professor 20h	Anos Iniciais do Ensino Fundamental (3º ao 5º ano)	R\$ 1.300,00
	Anos Finais do Ensino Fundamental e Séries do Ensino Médio	R\$ 650,00

**ANEXO V**

**GRATIFICAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR**

<b>Cargo</b>	<b>Função</b>	<b>Valor</b>
Técnico Educativo	Agente de Alimentação, Limpeza e Conservação, Atividades Administrativas, Secretariado, Inspeção, Cuidador, Revisor Cego, Intérprete de Libras.	R\$ 500,00

" (NR)

**ANEXO II**

"ANEXO XI

**GRATIFICAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO**

<b>Cargo</b>	<b>Função</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Valor Unitário</b>
Professor	Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo	40h	R\$ 1.300,00
	Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo	25h	R\$ 812,50
	Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo	20h	R\$ 650,00

**ANEXO XII**

**GRATIFICAÇÃO PELA COMPLEXIDADE DE GESTÃO ESCOLAR**

<b>Tipologia</b>	<b>Diretor Escolar</b>	<b>Chefe da Seção Pedagógica</b>	<b>Chefe da Seção Administrativa e Financeira</b>	<b>Secretário Escolar</b>
	<b>Valor</b>	<b>Valor</b>	<b>Valor</b>	<b>Valor</b>
1	R\$ 813,60	R\$ 650,88	R\$ 650,88	R\$ 471,00
2	R\$ 1.301,76	R\$ 1.041,41	R\$ 1.041,41	R\$ 753,60
3	R\$ 1.789,92	R\$ 1.431,94	R\$ 1.431,94	R\$ 1.036,20

4	R\$ 2.278,08	R\$ 1.822,46	R\$ 1.822,46	R\$ 1.318,80
5	R\$ 2.766,24	R\$ 2.212,99	R\$ 2.212,99	R\$ 1.601,40
6	R\$ 3.254,40	R\$ 2.603,52	R\$ 2.603,52	R\$ 1.884,00

## ANEXO XIII

## ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO PELA COMPLEXIDADE DE GESTÃO ESCOLAR

Números de Extensões/Estrutura Escolar fora do prédio da escola sede	Valor
1 a 3	R\$ 200,00
4 a 6	R\$ 300,00
Acima de 6	R\$ 400,00

" (NR)

## ANEXO III

## "ANEXO II

## CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

## Unidades Escolares da Rede Pública Estadual - vinculadas à Seduc

Cargo	Quant.	Simbologia
Diretor Escolar	305	CDS-04
Chefe da Seção Pedagógica	305	CDS-03
Chefe da Seção Administrativa e Financeira	305	CDS-03
Secretário Escolar	305	CDS-02
<b>TOTAL</b>	<b>1220</b>	

" (NR)

Protocolo 0051327544

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.247, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, as Superintendências Regionais de Educação - Super, em substituição às Coordenadorias Regionais de Educação - CRE.

Parágrafo único. As Superintendências Regionais de Educação são instâncias administrativas de atuação intermediária, subordinadas à Seduc e responsáveis pelas escolas estaduais, agindo diretamente com os professores, coordenadores e demais atores da Educação do Estado em atividades nas unidades de ensino.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desativar e/ou criar novas Superintendências Regionais de Educação, podendo redimensionar as áreas de abrangência geográfica e o quantitativo de unidades escolares sob sua jurisdição, previstos nesta Lei Complementar, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, mediante Lei Complementar, quando houver impacto orçamentário e financeiro, e, por meio de decreto, quando não houver impacto orçamentário e financeiro.

Art. 3º As áreas de abrangência geográfica e as jurisdições das Superintendências ficam estabelecidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º As Superintendências Regionais de Educação, tomando-se como critério o número de escolas integrantes de cada jurisdição, obedecerão à classificação do Anexo II, conforme a seguir:

I - será classificada como Superintendência Regional de Educação I aquela que tiver o quantitativo acima de 70 unidades escolares da rede pública estadual sob sua jurisdição;

II - será classificada como Superintendência Regional de Educação II aquela que tiver o quantitativo entre 16 e 70 unidades escolares da rede pública estadual sob sua jurisdição; e

III - será classificada como Superintendência Regional de Educação III aquela que tiver o quantitativo de até 15 unidades escolares da rede pública estadual sob sua jurisdição.

Parágrafo único. A classificação das Superintendências ocorrerá uma vez ao ano, com base no censo escolar.

Art. 5º As Gerências de Execução da Política de Educação Escolar Indígena, tomando-se como critério o número de escolas de cada jurisdição, obedecerão à classificação do Anexo III, conforme a seguir:

I - será classificada como Gerência de Execução da Política de Educação Escolar Indígena I aquela que tiver o quantitativo acima de 20 unidades escolares que atendam a Educação Escolar Indígena;

II - será classificada como Gerência de Execução da Política de Educação Escolar Indígena II aquela que tiver o quantitativo entre 6 e 19 unidades escolares que atendam a Educação Escolar Indígena; e

III - será classificada como Gerência de Execução da Política de Educação Escolar Indígena III aquela que tiver o quantitativo de até 5 unidades escolares que atendam a Educação Escolar Indígena.

Art. 6º O cargo de Superintendente Regional de Educação deverá ser exercido por servidor que preencher os seguintes critérios cumulativos:

I - ser servidor público efetivo estadual ocupante do cargo de professor;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - possuir formação acadêmica em licenciatura plena e/ou lato sensu;

IV - possuir experiência mínima de 3 (três) anos nas áreas de administração pública e gestão educacional, comprovada por meio do Currículo Lattes, e apresentar conhecimentos técnicos, administrativos e pedagógicos;

V - não estar inadimplente com a prestação de contas de recursos financeiros recebidos pela Seduc; e

VI - cumprir as exigências da Lei Estadual nº 2.928, de 19 de dezembro de 2012, que "Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Art. 7º Os cargos de Coordenador Administrativo e Financeiro; Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros; Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos; Gerente Administrativo; Gerente Técnico; Coordenador de Recursos Humanos; Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal; Gerente de Administração de Pessoal; Gerente de Análise de Direitos e Vantagens e Chefe de Núcleo de Apoio Administrativo ao Baixo Madeira serão privativos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional, pertencentes ao quadro efetivo da Seduc, servidores efetivos ocupantes dos cargos em nível superior ou tecnólogo de outros órgãos ou esferas ou servidor comissionado sem vínculo.

§ 1º Para nomeação nos cargos mencionados no **caput** deste artigo, o servidor deverá comprovar que possui formação acadêmica em nível superior ou tecnólogo em área afim ao cargo, a ser regulamentado por meio de portaria da Seduc.

§ 2º Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de outros órgãos ou esferas deverão ter sido contratados para os cargos em nível superior ou tecnólogo em área afim ao cargo pretendido, a ser regulamentado por meio de portaria da Seduc.

§ 3º Além dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ter correlação com a função desempenhada na origem, vedada a contratação, nomeação ou cedência de servidor que desempenha funções alheias ao previsto.

§ 4º Os nomeados nos cargos mencionados neste artigo poderão dispensar os requisitos previstos no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 3º até 31 de dezembro 2024, visando garantir a continuidade dos trabalhos e a transferência adequada das responsabilidades.

Art. 8º Os cargos de Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira serão privativos dos profissionais do magistério, pertencentes ao quadro efetivo.

Art. 9º O cargo de Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena será destinado às Superintendências Regionais de Educação que possuam sob sua administração escolas de educação indígena.

Art. 10. Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

VII - .....

- h) Superintendente Regional de Educação;
- i) Coordenador Pedagógico;
- j) Gerente de Apoio à Política de Alfabetização;
- k) Gerente de Execução da Política de Educação Básica;
- l) Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional;
- m) Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional;
- n) Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional;
- o) Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar;
- p) Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena;
- q) Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira;
- r) Psicopedagogo;
- s) outras atividades de natureza congênere.

Art. 15. ....

II - no âmbito das Superintendências Regionais de Educação:

Art. 16.....

IV - Contador: analisar, assessorar, supervisionar, realizar auditoria, consultoria, elaborar balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, pareceres contábeis, projetos, relatórios, planos de organização ou reorganização e prestação de contas referentes aos programas financeiros, convênios e/ou atividades afins na área contábil para atender às escolas de ensino estaduais, Superintendências Regionais de Educação e todas as unidades administrativas ligadas à Secretaria de Estado da Educação, elaborar contratos e estatutos, estruturar e fazer manutenção do plano de contas, definir e atualizar procedimentos internos contábeis, parametrizar aplicativos contábeis/fiscais e de suporte, administrar e classificar documentos, conciliar saldo de Contas, classificar bens na contabilidade e no sistema patrimonial, registrar a movimentação dos ativos e passivos, realizar o controle físico com o contábil, definir sistema de custo e rateios, estruturar centros de custo, analisar e orientar a Secretaria de Estado da Educação sobre custos e sua apuração, administrar, elaborar e calcular as folhas de pagamento dos servidores, intermediar acordos com os sindicatos, comparecer às audiências trabalhistas, administrar o registro dos livros nos órgãos apropriados, disponibilizar informações cadastrais aos bancos e fornecedores, calcular índices econômicos e financeiros, elaborar e acompanhar a execução do orçamento, justificar os cálculos e procedimentos adotados, ministrar palestras, seminários e treinamentos aos servidores, dar suporte à execução dos trabalhos dos demais Analistas Educacionais dentro de sua área de atuação e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

V - Economista: orientar e assessorar a Secretaria de Estado da Educação e as Superintendências Regionais de Educação nas questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, através das políticas monetária, fiscal, comercial e social, realizar assessoria, consultoria, formulação, implementação, acompanhamento, análise, avaliação e pesquisa de planos, programas e projetos de natureza econômico-financeira no âmbito escolar, desenvolver um planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira da Secretaria de Estado da Educação, promover estudo e análise para elaboração de orçamentos, realizar auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira e outras atividades inerentes ao exercício de sua função;

Art. 31. Os quantitativos de servidores a serem lotados nas Superintendências Regionais de Educação serão estabelecidos por meio de portaria da Seduc.

Art. 36. ....

.....  
 § 2º A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e a capacidade física e psíquica da limitação sofrida pelo readaptando, ficando a designação a critério do setor de lotação em comum acordo com a Superintendência Regional de Educação, de acordo com os laudos de readaptação.  
 .....

Art. 48. ....

.....  
 § 4º Ao Profissional da Educação Básica de Rede Pública Estadual em cumprimento de estágio probatório fica vedada a relocação, salvo nos casos destinados ao atendimento de vagas em aberto quando excedente naquela localidade, devidamente confirmada pela Superintendência Regional de Educação e autorizada pela Gerência de Recursos Humanos.  
 .....

Art. 78. ....

.....  
 § 4º A função de Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena será exercida por profissionais com conhecimento da cultura indígena, educação escolar indígena e, se possível, língua indígena.  
 .....

Art. 80. As funções de Superintendente Regional de Educação; Chefe de Seção Pedagógica; Coordenador Administrativo e Financeiro; Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros; Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos; Gerente Administrativo; Gerente Técnico; Coordenador de Recursos Humanos; Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal; Gerente de Administração de Pessoal; Gerente de Análise de Direitos e Vantagens; Chefe de Núcleo de Apoio Administrativo ao Baixo Madeira; Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira são de livre nomeação e exoneração, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. Fica acrescido ao Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, o Quadro de Cargos de Direção Superior - CDS da Superintendência Regional de Educação - Super, subordinada à Seduc, conforme o Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 12. Onde se lê: “Coordenadoria Regional de Educação”, leia-se “Superintendência Regional de Educação”, em todas as leis correlatas.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, dispor acerca da estrutura, competências setoriais e atribuições dos cargos das Superintendências Regionais de Educação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, para a fiel execução orçamentária e efeitos financeiros desta Lei Complementar, condicionado aos ajustes e à aprovação dos orçamentos financeiros necessários constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

§ 2º Esta Lei Complementar somente produzirá efeito financeiros e orçamentários depois da devida autorização específica, mediante alteração na LDO.

Art. 15. Ficam revogados:

- I - os incisos do I ao IV e os §§ do 1º ao 4º do art. 31 e o art. 79 da Lei Complementar nº 680, de 2012; e
- II - a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 14. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

**Área de Abrangência Geográfica e Jurisdições das Superintendências Regionais de Educação**

Ordem	Superintendência Regional de Educação	Jurisdição
-------	---------------------------------------	------------

1	Superintendência Regional de Educação de Alta Floresta D'Oeste	Alta Floresta D'Oeste Alto Alegre dos Parecis
2	Superintendência Regional de Educação de Ariquemes	Ariquemes Alto Paraíso Cacaulândia Cujubim Monte Negro Rio Crespo
3	Superintendência Regional de Educação de Buritis	Buritis Campo Novo de Rondônia Distrito de Jacinópolis Distrito de Rio Pardo Distrito de Rio Branco
4	Superintendência Regional de Educação de Cacoal	Cacoal Ministro Andreazza Distrito de Riozinho
5	Superintendência Regional de Educação de Cerejeiras	Cerejeiras Corumbiara Pimenteiras do Oeste Colorado do Oeste Cabixi
6	Superintendência Regional de Educação de Costa Marques	Costa Marques Distrito de São Domingos do Guaporé
7	Superintendência Regional de Educação de Espigão D'Oeste	Espigão D'Oeste
8	Superintendência Regional de Educação de Extrema	Distrito de Extrema Distrito de Vista Alegre do Abunã Distrito de Nova Califórnia
9	Superintendência Regional de Educação de Guajará-Mirim	Guajará-Mirim Nova Mamoré Distrito do Iata Distrito de Surpresa Distrito de Nova Dimensão
10	Superintendência Regional de Educação de Jaru	Jaru Governador Jorge Teixeira Theobroma Distrito de Colina Verde Distrito de Santa Cruz da Serra Distrito de Tarilândia Distrito de Bom Jesus
11	Superintendência Regional de Educação de Ji-Paraná	Ji-Paraná Alvorada do Oeste Presidente Médici Distrito de Nova Londrina Distrito de Nova Colina Distrito de Novo Riachuelo Distrito de Vila Bandeira Branca Distrito Estrela de Rondônia
12	Superintendência Regional de Educação de Machadinho do Oeste	Machadinho do Oeste Vale do Anari

13	Superintendência Regional de Educação de Ouro Preto do Oeste	Ouro Preto do Oeste Mirante da Serra Nova União Teixeirópolis Urupá Vale do Paraíso Distrito de Rondominas
14	Superintendência Regional de Educação de Porto Velho	Porto Velho Candeias do Jamari Itapuã do Oeste Distrito de Jaci Paraná Distrito de União Bandeirantes Distrito de Calama Distrito de Cujubim Grande Distrito de Nazaré Distrito de São Carlos
15	Superintendência Regional de Educação de Pimenta Bueno	Pimenta Bueno Parecis Primavera de Rondônia São Felipe D'Oeste
16	Superintendência Regional de Educação de Rolim de Moura	Rolim de Moura Castanheira Nova Brasilândia D'Oeste Novo Horizonte do Oeste Santa Luzia D'Oeste Distrito de Migrantinópolis Distrito de Nova Estrela
17	Superintendência Regional de Educação de São Francisco do Guaporé	São Francisco do Guaporé São Miguel do Guaporé Seringueiras
18	Superintendência Regional de Educação de Vilhena	Vilhena Chupinguaia

**ANEXO II****Classificação das Superintendências Regionais de Educação**

<b>Ordem</b>	<b>Superintendência Regional de Educação I</b>
1	Superintendência Regional de Educação de Porto Velho

<b>Ordem</b>	<b>Superintendência Regional de Educação II</b>
1	Superintendência Regional de Educação de Ariquemes
2	Superintendência Regional de Educação de Cacoal
3	Superintendência Regional de Educação de Cerejeiras
4	Superintendência Regional de Educação de Guajará- Mirim
5	Superintendência Regional de Educação de Jaru
6	Superintendência Regional de Educação de Ji-Paraná
7	Superintendência Regional de Educação de Ouro Preto
8	Superintendência Regional de Educação de Pimenta Bueno

9	Superintendência Regional de Educação de Rolim de Moura
10	Superintendência Regional de Educação de Vilhena

<b>Ordem</b>	<b>Superintendência Regional de Educação III</b>
1	Superintendência Regional de Educação de Alta Floresta D'Oeste
2	Superintendência Regional de Educação de Buritis
3	Superintendência Regional de Educação de Costa Marques
4	Superintendência Regional de Educação de Espigão do Oeste
5	Superintendência Regional de Educação de Extrema
6	Superintendência Regional de Educação de Machadinho do Oeste
7	Superintendência Regional de Educação de São Francisco do Guaporé

**ANEXO III**

**Classificação das Gerências de Execução da Política da Educação Escolar Indígena**

<b>Gerência</b>	<b>Superintendência Regional de Educação</b>
Gerência de Execução da Política da Educação Escolar Indígena I	Guajará-Mirim
Gerência de Execução da Política da Educação Escolar Indígena II	Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Espigão do Oeste, Extrema, Ji-Paraná e Porto Velho
Gerência de Execução da Política da Educação Escolar Indígena III	Costa Marques, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, São Francisco do Guaporé e Vilhena

**ANEXO IV**

**“ANEXO II**

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA**

.....

**Superintendência Regional de Educação - Super, subordinada à Seduc**

<b>Função</b>	<b>Quant.</b>	<b>Simbologia</b>
Superintendente Regional de Educação I	1	CDS-13
Superintendente Regional de Educação II	10	CDS-12
Superintendente Regional de Educação III	7	CDS-11
Coordenador Administrativo e Financeiro I	1	CDS-10
Coordenador de Recursos Humanos I	1	CDS-10
Coordenador Pedagógico I	1	CDS-10
Coordenador Administrativo e Financeiro II	10	CDS-09
Coordenador de Recursos Humanos II	10	CDS-09
Coordenador Pedagógico II	10	CDS-09
Coordenador Administrativo e Financeiro III	7	CDS-08
Coordenador de Recursos Humanos III	7	CDS-08
Coordenador Pedagógico III	7	CDS-08
Gerente Administrativo I	1	CDS-08
Gerente da Análise de Direitos e Vantagens I	1	CDS-08
Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros I	1	CDS-08

Gerente de Administração de Pessoal I	1	CDS-08
Gerente de Apoio à Política de Alfabetização I	1	CDS-08
Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal I	1	CDS-08
Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar I	1	CDS-08
Gerente de Execução da Política de Educação Básica I	1	CDS-08
Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena I	1	CDS-08
Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional I	1	CDS-08
Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos I	1	CDS-08
Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional I	1	CDS-08
Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional I	1	CDS-08
Gerente Técnico I	1	CDS-08
Gerente Administrativo II	10	CDS-07
Gerente da Análise de Direitos e Vantagens II	10	CDS-07
Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros II	10	CDS-07
Gerente de Administração de Pessoal II	10	CDS-07
Gerente de Apoio à Política de Alfabetização II	10	CDS-07
Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal II	10	CDS-07
Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar II	10	CDS-07
Gerente de Execução da Política de Educação Básica II	10	CDS-07
Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional II	10	CDS-07
Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena II	6	CDS-07
Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos II	10	CDS-07
Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional II	10	CDS-07
Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional II	10	CDS-07
Gerente Técnico II	10	CDS-07
Gerente Administrativo III	7	CDS-06
Gerente da Análise de Direitos e Vantagens III	7	CDS-06
Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros III	7	CDS-06
Gerente de Administração de Pessoal III	7	CDS-06
Gerente de Apoio à Política de Alfabetização III	7	CDS-06
Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal III	7	CDS-06
Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar III	7	CDS-06
Gerente de Execução da Política de Educação Básica III	7	CDS-06
Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena III	6	CDS-06
Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional III	7	CDS-06
Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos III	7	CDS-06
Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional III	7	CDS-06
Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional III	7	CDS-06
Gerente Técnico III	7	CDS-06

Chefe de Núcleo de Apoio Administrativo ao Baixo Madeira	1	CDS-03
Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira	1	CDS-03
Assessor VII	18	CDS-07
Assessor III	18	CDS-03
<b>TOTAL</b>	<b>357</b>	

" (NR)

Protocolo 0051329839

## LEI Nº 5.840, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 14.311.589,21, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 14.311.589,21 (quatorze milhões trezentos e onze mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO ÚNICO****CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC</b>			<b>14.311.589,21</b>
16.001.12.122.1015.1005	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA EDUCACIONAL	339092	2.500.0	2.670,00
16.001.12.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339092	2.500.0	12.727,00
16.001.12.128.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.	339092	2.500.0	6.675,00
16.001.12.361.2156.4036	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	449052	2.569.0	208.012,07
16.001.12.361.2156.4037	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL	339039	2.553.0	25.289,17
		339092	2.500.0	11.535,00
		339093	2.552.0	110,09
16.001.12.361.2158.4054	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO FUNDAMENTAL	339092	2.500.0	2.447,50

16.001.12.361.2176.4097	CONCEDER BOLSAS PARA ARTICULADORES E FORMADORES	339093	2.569.0	1.607.799,88
16.001.12.361.2176.4100	PROMOVER AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA APRENDIZAGEM	339092	2.500.0	222,50
16.001.12.362.2157.4039	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ENSINO MÉDIO	319011	2.569.0	2.477.694,80
16.001.12.362.2157.4040	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR PROFESSORES DO ENSINO MÉDIO	339014	2.500.0	113.251,00
		339030	2.500.0	14.636,00
		339033	2.500.0	116.500,00
16.001.12.362.2157.4041	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO	339092	2.500.0	2.225,00
		449052	2.569.0	3.535.303,63
16.001.12.362.2157.4042	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NO ENSINO MÉDIO	339014	2.500.0	362.507,00
		339030	2.500.0	851.275,00
		339031	2.500.0	87.000,00
		339032	2.500.0	116.834,00
		339033	2.500.0	2.200.100,00
		339039	2.500.0	419.990,00
		339092	2.500.0	26.870,90
16.001.12.366.2158.4049	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	339030	2.569.0	418.949,67
		339032	2.569.0	1.000.000,00
16.001.12.366.2158.4050	FORMAR, QUALIFICAR E CAPACITAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	339039	2.569.0	400.000,00
16.001.12.367.2158.4047	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO ESPECIAL	339014	2.500.0	71.435,00
		339033	2.500.0	203.000,00
		339039	2.500.0	15.194,00
		339092	2.500.0	1.335,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 14.311.589,21</b>

Protocolo 0051328590

LEI Nº 5.839, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Acresce dispositivo à Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao quadro demonstrativo Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, constante no Anexo de Metas Fiscais do Anexo I da Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024.", conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0051330766

LEI Nº 5.841, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 17.191.564,64, em favor da unidade orçamentária Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Fundep.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 17.191.564,64 (dezesete milhões cento e noventa e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Fundep, para dar cobertura às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2024, 136º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO ÚNICO**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIROSUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	<b>FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDEP</b>			<b>17.191.564,64</b>
30.011.03.122.1009.2531	APARELHAR E MANTER O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DA DPE/RO	339014	2.759.0	285.489,31
		339030	2.759.0	605.193,86
		339039	2.759.0	1.009.453,86
		339092	2.759.0	10.000,00
		339093	2.759.0	50.000,00
		449052	2.759.0	1.621.290,52
30.011.03.122.1009.2532	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR AS UNIDADES DA DPE/RO	339030	2.759.0	19.607,24
		339039	2.759.0	57.230,61
		449051	2.759.0	1.882.802,33
30.011.03.126.1009.2535	GERIR E IMPLANTAR SOLUÇÕES DE TIC NA DPE/RO	339030	2.759.0	373.715,00
		339040	2.759.0	3.477.370,45
		449052	2.759.0	5.887.063,00
30.011.03.128.1008.2530	PROMOVER A GESTÃO DO CONHECIMENTO NA DPE/RO	339039	2.759.0	156.000,00